



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000949-90.2023.8.26.0037

Registro: 2025.0000349398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000949-90.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante GLAUCIO NOBRE, é apelado BARBARA CRISTIANE SOUZA DA ROCHA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000949-90.2023.8.26.0037

2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Araraquara/SP

Apelante: GLAUCIO NOBRE

Apelada: BARBARA CRISTIANE SOUZA DA ROCHA-ME

MM. Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

VOTO Nº 41.387

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.
Ausência de regular recolhimento de preparo – Intimação para
regularização – Inércia da parte – Deserção - Reconhecimento.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação e reparação e danos** proposta por **Glaucio Nobre** contra **Barbara Cristiane Souza da Rocha-ME**, em que proferida a r. sentença de fls. 184/190 que julgou **improcedente** a pretensão deduzida e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Aduz o autor que o julgado carece de reforma, nos termos das razões de fls. 202/224. Contrarrazões a fls. 286/296.

A fls. 299 este relator indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção.

A fls. 301, consta certidão de decurso de prazo sem o cumprimento da providência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000949-90.2023.8.26.0037

É o relatório.

O recurso é deserto e não deve ser conhecido.

Com efeito, ao interpor o recurso de apelação, o apelante não recolheu o preparo e, mesmo instado a regularizar a situação, permaneceu inerte, de modo que a deserção é medida que se impõe.

Postas estas premissas, **não se conhece** do recurso, majorando-se em mais 2% os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR